



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-1694/08

ACÓRDÃO AC1-TC - 0090 /2010

RELATÓRIO:

1. Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Patos.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: Concorrência nº 02/2008, seguida do Contrato nº 1421/08, firmado com a empresa CAMAT – Construtora Ltda, no valor total de R\$ 2.066.291,10.
3. Objeto: Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas de Patos.

Frisa-se inicialmente o julgamento regular do Edital da Concorrência em tela, cf. Acórdão AC1-TC-797/2008.

A análise exordial do Órgão Auditor referente ao procedimento licitatório completo apresentou as seguintes irregularidades:

- Ausência de comprovação de publicação da Portaria que nomeou a Comissão de Licitação, em desacordo com o art. 38, II, da Lei 8666/93;
- O ato de homologação foi datado incorretamente, em data anterior à abertura os envelopes.

Conclusivamente, a Auditoria considerou preliminarmente irregular o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, foi notificado nos termos regimentais, no entanto, deixou escoar o prazo sem comparecer aos autos.

O MPJTCE, em seu parecer de fls. 735/v, entendeu que as irregularidades apontadas são meramente formais e incapazes de por si só macular o procedimento licitatório em sua inteireza, não constando nos autos qualquer indício de malversação dos recursos públicos, cabendo recomendação.

Ante o exposto, o *Parquet* pugnou pelo julgamento regular do procedimento licitatório em comento, bem como do contrato dele decorrente, recomendando-se à administração no sentido de que procure o cumprimento dos dispositivos da Lei das Licitações e Contratos.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando notificações.

VOTO DO RELATOR

Como bem já foi expresso pelo Órgão Ministerial, as eivas detectadas não têm o condão de macular a licitação por completo, podendo ser relevadas.

Quanto ao acompanhamento das obras objeto da licitação, considero oportuno deixar a cargo do Processo de Inspeção de Obras do Município de Patos, exercício de 2008, já formalizado nesta Casa sob o nº 11221/09, ainda em fase de análise inicial pela DICOP.

Por todo o exposto, voto pelo(a):

1. julgamento regular do procedimento licitatório em tela e do contrato decorrente;
2. recomendação à administração no sentido de procurar cumprir os dispositivos da Lei das Licitações e Contratos;
3. encaminhamento de cópia desta decisão ao Proc-TC-11221/09, com vistas à verificação das obras objeto desta licitação;
4. arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **julgar regular** o procedimento licitatório em tela e do contrato decorrente;
- II. **recomendar** à administração no sentido de procurar cumprir os dispositivos da Lei das Licitações e Contratos;
- III. **encaminhar cópia desta decisão ao Proc-TC-11221/09**, com vistas à verificação das obras objeto desta licitação;
- IV. **arquivar** os autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de janeiro de 2010.

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE